



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.808 - RJ (2011/0058136-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DAISY LINS FABRIANI E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULA TAVARES FIGUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou razoável a fixação da indenização em R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para fins de indenização, considerando a análise técnica elaborada pelos peritos e todos os laudos acostados aos autos. Portanto, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.808 - RJ (2011/0058136-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DAISY LINS FABRIANI E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULA TAVARES FIGUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nesses termos ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PROJETO "FAVELA-BAIRRO". Ação de desapropriação de lotes de terreno localizados em Jacarepaguá ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro. Sentença de procedência, com arbitramento de indenização de R\$ 1.100.000,00, valor que não coincide com os defendidos inicialmente pelo expropriante (R\$ 343.300,00) e pelos expropriados (R\$ 3.000.000,00). Apelo de ambas as partes.

1. O magistrado, ao julgar, não se obriga a se manifestar precisa e especialmente sobre normas jurídicas, uma a uma, nem mesmo sobre os argumentos lançados pelas partes, ponto por ponto, senão a apreciar globalmente a espécie. Aplicação da Súmula 52 do TJERJ.

2. O prazo para interposição de apelação começa a fluir do primeiro dia útil após a intimação das partes acerca da sentença prolatada, não havendo previsão sobre a necessidade de uma delas aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos pela outra, para que se interponha o recurso de apelação, ou, tampouco, reiterá-lo após o julgamento dos embargos. Hipótese diversa daquela em que há interposição de recursos de instâncias extraordinárias sem a publicação definitiva do acórdão recorrido, a implicar não esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Inconvincente em razão da notória valorização de bairro que, como também de notoriedade, tem atraído a expansão do mercado de empreendimentos imobiliários, mas, de igual modo não demonstrada a justeza da quantia defendida pelos expropriados, é de boa cautela fixar a indenização em meio termo entre o valor encontrado pelo perito do juízo, adotado na sentença, e o indicado pelo assistente técnico nos réus, a corresponder a 63,4% daquele que seus assistidos indicaram como justo.

4. Os juros moratórios, se já houve pagamento parcial, com o depósito prévio, somente podem incidir sobre a parcela impaga.

5. Os juros compensatórios devem ser fixados em 6% ao ano no período entre 10.8.00 (data da imissão na posse) e 13.9.01, em razão da ADI 2.332/DF, daí permanecendo, quanto ao restante do período até o pagamento da indenização, o percentual fixado na sentença objurgada, de 12% ao ano.

6. Nos termos do art. 30 do Decreto-Lei 3.365/41, devem-se compensar as custas processuais, uma vez que ambas as partes sucumbiram parcialmente.

7. Preliminar de nulidade da sentença e de intempestividade do apelo dos réus que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se afasta. Provimento parcial de ambos os recursos. Sentença à qual se imprime reparo em reexame necessário. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1114/1116).

Em suas razões recursais, sustenta violação do disposto nos artigos 131, 436, 458, II e 535, todos do CPC, bem como artigo 27 do DL 3.365/41. Defende, em síntese, que o valor fixado a título de indenização é exorbitante, o que fere o princípio da justa indenização.

Contrarrazões nos autos (fls. 1132/1144).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 1146/1148), mas subiu a esta Corte em razão de decisão proferida em agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1176/1179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.808 - RJ (2011/0058136-0) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou razoável a fixação da indenização em R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para fins de indenização, considerando a análise técnica elaborada pelos peritos e todos os laudos acostados aos autos. Portanto, a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, quanto à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim decidiu a questão:

O MUNICÍPIO depositou o valor de R\$ 343.300,00 (...); os réus apontaram como justo o valor de R\$ 1.902.200,00 (...). A primeira expertise indicou o *quantum* de R\$ 1.100.000,00 (...) e, a segunda, R\$ 648.607,00 (...). Nenhuma das duas últimas expertises contempla com justiça a notória valorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da área, que vem sendo de natural expansão de empreendimentos imobiliários. De outro modo, a discrepância de valores não abona nem uma nem outra.

Já o laudo do assistente técnico dos demandados não é de todo convincente quanto ao valor a que chega, mostrando o exagero do pretendido pelos demandados conclui por expressão correspondente a 63,4% (...) da defendida por seus assistidos. Sendo assim, fixar indenização de R\$ 1.501.000,00 (...), meio termo entre o valor adotado na sentença e o do laudo crítico, mostra-se mais justo e, portanto, mais adequado.

Portanto, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0058136-0

REsp 1.273.808 / RJ

Números Origem: 1404407819998190001 19990011318315 200927704456 335400470522 44562009
990011318135

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAISY LINS FABRIANI E OUTROS
ADVOGADO : PAULA TAVARES FIGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.